

Prefeitura Municipal de Coração de Maria

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2021

RECORRENTE: VMC COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI

CONTRARRAZOANTE: MARIA JOSÉ PEREIRA DE CORAÇÃO DE MARIA – ME

OBJETO: Registro de Preços visando futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios, que serão utilizados no âmbito de atuação das Secretarias Municipais desta Prefeitura de Coração de Maria – BA.

Trata-se de julgamento do recurso interposto pela empresa **VMC COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI**, CNPJ 17.412.689/0001-64, contra a habilitação da empresa **MARIA JOSÉ PEREIRA DE CORAÇÃO DE MARIA – ME**, ocorrido no processo de Pregão Presencial nº 004/2021.

Considerando o arrazoado apresentado pela empresa Recorrente, a empresa Recorrida apresentou suas contrarrazões a qual será julgada em conjunto na presente demanda.

I - PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação do presente recurso, a qual foi encaminhada no dia 12/04/2021 para o Município de Coração de Maria – BA.

No que se refere à tempestividade verifica-se que o recurso atende plenamente à exigência do item 24.8. do edital, *in verbis*:

24.4. Qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, mediante

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



registro em Ata, sendo-lhe desde já concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das correspondentes razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

24.5. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante para recorrer da decisão do Pregoeiro importará a decadência do direito de recurso e conseqüentemente à adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.

24.5.1. Cabe ao Pregoeiro receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando-os à autoridade competente quando mantiver sua decisão.

Sendo assim, a Pregoeira tomou conhecimento dos fatos alegados, para à luz dos preceitos legais, devendo analisar os fundamentos aduzidos pelo recorrente e pela recorrida em suas contrarrazões.

II – DAS RAZÕES

Opõe-se a empresa recorrente em face habilitação da empresa **MARIA JOSÉ PEREIRA DE CORAÇÃO DE MARIA – ME** para o referido pregão presencial.

Inicialmente, argumenta a Recorrente que a Lei 9.784/99 em seu art. 53, impõe que é dever da administração pública “anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos”.

Continua abordando que é de ser ver, que o próprio edital, em obediência aos princípios licitatórios, alhures informados, estabelece que a falta de qualquer documento exigido ou mesmo a apresentação destes em desacordo com o edital, implicará na automática inabilitação da licitante.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Aduz então que a empresa **MARIA JOSÉ PEREIRA DE CORAÇÃO DE MARIA – ME** não atendeu aos requisitos necessários auferidos no edital disposto nos itens 22.6 que diz respeito à qualificação econômica financeira, alegando falta de reconhecimento de firma, e ao item 22.8, C, que dispõe sobre a declaração de Inexistência de Servidor Público, aludindo ausência de apresentação de tal documento.

III–DAS CONTRARRAZÕES

A contrarrazoante por sua vez, aduz que o requerido no edital no item 22.6 (qualificação econômica financeira), resta comprovado, pois foram assinados digitalmente pelo contador e pela pessoa jurídica em questão, através dos certificados digitais, encontrando-se assim devidamente autenticados.

Quanto ao item 22.8, C (declaração de Inexistência de Servidor Público), tal documentação foi apresentada na fase de credenciamento em conformidade com o item 16.7 do edital convocatório.

IV- DOS PEDIDOS

- **DO RECURSO DA EMPRESA VMC COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI**

Requer à recorrente que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Não havendo a decida reconsideração, requer se digne V.Sa. receber e deferir o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** para reformar a decisão do ilustríssimo pregoeiro, de molde a declarar a empresa **MARIA JOSE PEREIRA DE CORAÇÃO DE MARIA ME** inabilitada para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios mencionados.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



- **DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA MARIA JOSE PEREIRA DE CORAÇÃO DE MARIA ME**

Requer a Recorrida que seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo da Empresa VMC COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELLI, uma vez que verificou-se que a empresa Recorrida, **MARIA JOSÉ PEREIRA DE CORAÇÃO DE MARIA — ME**, atendeu a todos os itens estabelecidos no Edital. Não havendo, assim, que haja reparo na Decisão da Comissão de Licitação do Município de Coração de Maria – BA que habilitou a empresa na “Ata de abertura do pregão presencial SRP N° 004/2021”, que habilitou a empresa Recorrida no certame licitatório. Podendo assim, prosseguir com o processo licitatório.

A Recorrida alude que diante de todo o exposto requer a V. Sa. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

V – DA ANÁLISE

Após exame das alegações da recorrente, expostas neste documento, passamos à análise destas, observados os princípios da Administração pública, bem como às disposições contidas no citado Edital de Licitação e seus Anexos.

Inicialmente quanto ao argumento da Recorrente quanto a ausência de documento comprobatório referente a inexistência de servidor público, que segundo seu argumento a empresa **MARIA JOSÉ PEREIRA DE CORAÇÃO DE MARIA — ME**, deixou de apresentar, esse argumento merece prosperar, uma vez que, a referida declaração não encontra-se nos documentos de habilitação da empresa Recorrida.

Como é cediço o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É sabido que, como dito alhures, a Administração e os interessados em participar do ato Licitatório têm o dever de respeitar o que resta consignado no Edital, nada lhe acrescentando ou excluindo, então, vejamos a razão do recurso proposto: a recorrente foi inabilitada por deixar de apresentar as exigências do item 22.8, alíneas "a" e "b", ocorre que, os documentos referentes ao credenciamento não podem ser incluídos nos envelopes de documentação e/ou proposta. Eles são entregues ao pregoeiro/equipe de apoio separadamente dos envelopes.

O Edital deve deixar claro esta regra para que não haja equívoco por parte dos licitantes. Além de assim tê-lo feito, foi além, ao deixar clarividente que, a inversão do conteúdo dos envelopes acarretaria a inabilitação ou desclassificação do licitante, não deixando margem para interpretações dúbias. Vejamos:

"XVII – SESSÃO DE ABERTURA E APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES

[...]

17.4. Após realizado o credenciamento e entrega das Declarações, deverá ser entregue o ENVELOPE "A" - PROPOSTAS DE PREÇOS –", para análise e julgamento.

17.5. A inversão do conteúdo dos envelopes acarretará a inabilitação ou desclassificação do licitante."

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Dessa feita, considerando o disposto no edital e a comprovação da apresentação do documento da empresa, entendemos que os argumentos trazidos pela Recorrente devem prosperar quanto a este item.

Noutro ponto, quanto a ausência de firma reconhecida, alegado pela Recorrente para inabilitação da empresa Recorrida, foi dito pela Recorrente que o documento apresentado no que tange o balanço patrimonial, não se pode dar a devida confiabilidade exigida em lei e não possuem elementos que permitam a verificação da sua autenticidade.

Segundo a Recorrente os índices exigidos em edital e as notas explicativas não estão assinadas, conforme os ditames legais, restando assim ausente o reconhecimento de firma da assinatura física e/ou a assinatura digital de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada.

Consta ainda a ausência de registro junto a JUCEB das notas explicativas, assim como ausente os termos de abertura e encerramento do livro digital ao Balanço Patrimonial.

Nesse sentido, destaca-se que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para a licitação, dispõe sobre a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia.

Vislumbrando-se que a estabelecer a exigência, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui-se em irregularidade, considerando que o documento apresentado pela empresa não atende ao disposto previsto no art. 31 da Lei nº 8.666/93, deixando assim, a recorrida, de forma clara, não demonstrar de forma fiel a sua saúde financeira e patrimonial, deve ser reformulada a r. decisão dada por esta Comissão de Licitações e Contratos.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



a empresa deve cumprir essa formalidade e atender ao edital" (TCU, TC 020.621/2015-9, Representação, Rel. Min. Raimundo Carreiro, sessão de 16/03/2016, Plenário, pub. 23/03/2016 - em anexo).

Se a empresa, quando da fase de habilitação, não fez prova suficiente de sua qualificação econômico-financeira, somado a isso a ausência de juntada de termo de abertura e fechamento e autenticação das demonstrações contábeis aparenta-se como irregularidade, levando então a pronta inabilitação da empresa.

Nesse sentido os Termos de Abertura e Encerramento são partes integrantes do Livro Diário (físico) e do Livro SPED (digital), se justificando a inabilitação da empresa considerando o não atendimento dessa exigência.

O mesmo se aplica quanto a autenticação do documento, considerando que o documento encontra-se em sem reconhecimento de firma ou autenticação, inviabilizando esta Comissão de Licitação constatar se o documento é original, e se as informações constantes são verdadeiras.

Assim, tal decisão está baseada no atendimento ao **princípio da vinculação ao** instrumento convocatório é corolário do **princípio** da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no **Edital** de forma objetiva, mas sempre velando pelo **princípio** da competitividade.

É de conhecimento claro que deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade.

Dessa forma, consideramos que a empresa Recorrida não atendeu aos preceitos legais, supramencionados, devendo por tanto a reformulação desta Comissão, para inabilitá-la.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Passado o referido tópico, no que tange ao atestado de capacidade técnica, é claro o que o edital dispõe, vejamos:

22.7. A Qualificação Técnica será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:

a) Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

a.1) Os atestados poderão ser diligenciados de acordo com o parágrafo 3º do art. 43, da Lei 8.666/93.

b) Apresentação de alvará de funcionamento;

Analisando o atestado apresentado pela empresa e considerando a índole da empresa, entendemos que a mesma atende ao requerido no edital, devendo assim, manter-se sua habilitação quanto ao quesito de qualificação técnica.

Para subsidiar a referida decisão, foi realizado por meio da Comissão Permanente de Licitação de Diligência para averiguar a sua capacidade técnica, constatando que a empresa **MARIA JOSE PEREIRA DE CORAÇÃO DE MARIA ME**, já prestou serviços para esta Municipalidade, cumprindo sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado.

Assim, destacamos que a licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Dessa forma, quanto ao presente item, entendemos que a empresa **MARIA JOSE PEREIRA DE CORAÇÃO DE MARIA ME**, atendeu aos requisitos editalícios quanto a sua comprovação de capacidade técnica.

V – DA DECISÃO

Diante de todos os fatos trazidos, esta Comissão Permanente de Licitação decide pelo acolhimento do recurso apresentado pela empresa **VMC COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 17.412.689/0001-64, reformulando a decisão da Pregoeira, quanto julgamento das propostas, não aceitando as razões presentes na contrarrazões da empresa **MARIA JOSE PEREIRA DE CORAÇÃO DE MARIA ME**, e INABILITANDO a recorrida a empresa **MARIA JOSE PEREIRA DE CORAÇÃO DE MARIA ME**, por não atender aos requisitos estabelecidos no edital.

Coração de Maria – BA, 23 de abril de 2021

VANESSA MOTA DA CONCEIÇÃO SANTOS

PREGOEIRA DA CPL MUNICÍPIO DE CORAÇÃO DE MARIA